



**CONGRESSO NACIONAL  
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

00038

Data	<b>Medida Provisória nº 281, de 2006</b>				
<b>Autor</b> <b>Deputado Neucimar Fraga</b>					nº do prontuário
1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. x aditiva	5. Substitutivo global	

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se onde couber o seguinte artigo:

**Art.** - Poderão ter sua situação fiscal regularizada, nas condições previstas nesta Medida Provisória, os bens abaixo relacionados, de origem ou procedência estrangeira, que hajam ingressado no território nacional até a data de sua publicação, sem observância das exigências legais:

I – veículo automotor;

II – bens de capital, incorporados ao ativo permanente de pessoa jurídica, ou por esta utilizados, ainda que sob procedimento fiscal;

III – bens e mercadorias apreendidos ou retidos em portos, aeroportos, pontos de fronteira alfandegados e portos secos ou depositados em regime de entreposto aduaneiro, já submetidos ou não a despacho, mas que ainda se encontram sob controle aduaneiro, ou com pena de perdimento já decretada.

**JUSTIFICATIVA**

A pena de perdimento tem sido instrumento indispensável de sanção fiscal na aplicação de normas restritivas de importação. Como toda a sanção, porém, sua eficácia tem de ser avaliada pelos efeitos. À medida que a aplicação da sanção opera em favor dos legítimos interesses de que é instrumento, é positiva; a partir do ponto em que deixa de proteger esses interesses ou chega a prejudicá-los, é negativa.

A urgência da medida justifica-se porque, atualmente, em valores aproximados dada a dificuldade de processamento das informações, do total de produtos apreendidos nessa condição, 10% são mercadorias abandonadas; 40% mercadorias apreendidas sujeitas à pena de perdimento; 20% mercadorias com pena de perdimento já decretada, mas ainda não destinada; 30% mercadorias retidas sujeitas a cair no abandono por ter o importador caído no "radar". Aplicando-se uma alíquota de 70% (multa + tributos), o Estado reintegraria esses valores ao Erário em montante suficiente a fortificar a indústria nacional e fomentar diversos programas sociais. A legislação está defasada em trinta anos, o que por si já demonstra a necessidade iminente de revisão.

O propósito da nossa proposta é, assim, simples e limitado no seu alcance temporal e, de outra parte, não contempla as mercadorias introduzidas clandestinamente no País. Ademais, Com a regularização, haverá disponibilidade imediata de receita pronta e líquida, menores investimentos na fiscalização, geração e destinação desses recursos a programas sociais de interesse nacional, esses recursos são mais úteis a entidades benéficas e de caráter social do que a destinação das mercadorias, que estão sujeitas à degradação com o tempo e a aumento de despesas com manutenção. Além disso, as reais necessidades dessas entidades não são plenamente satisfeitas com os bens a elas doados, em razão da subjetividade dessa destinação, protecionismo à indústria nacional, mediante tributação rigorosa de produtos irregulares, impedindo a sua inserção por destinações legais no mercado interno em condições privilegiadas.

PARLAMENTAR

